DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5976/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2779/2025
PROTOCOLO	: 2795335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: JUVENAL CONSOLARO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas elétricos, abrangendo a rede de iluminação pública e as instalações elétricas de prédios públicos, no valor estimado de R$ 147.641,28 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5609/2025), o feito não foi submetido à análise de controle prévio, por falta de tempo hábil para exame do processo. Assim, houve a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18547/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7356/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para decisão “superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificas impropriedades capazes de

obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/fbr